

O DIREITO AO REEMBOLSO DE TÍTULOS DE
INVESTIMENTO DO COOPERADOR EXCLUÍDO.
ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 26
DE OUTUBRO DE 2017 (PROC. N.º 580-14.3TVL.SB.L2-8)

*THE EXCLUDED COOPERATOR'S RIGHT TO
REIMBURSEMENT OF INVESTMENT SECURITIES.
COMMENTARY TO THE DECISION OF THE
COURT OF APPEAL OF LISBON OF 26th OCTOBER
2017 (PROC. N.º 580-14.3TVL.SB.L2-8)*

ANA AMORIM* E TIAGO PIMENTA FERNANDES**

* Doutora em Direito. Professora Auxiliar na Universidade Portucalense, Infante D. Henrique, Rua Dr. António Bernardino de Almeida, n.º 541/619, 4200-072 Porto. Endereço de correio eletrónico: aamorim@upt.pt.

** Advogado; Doutor em Direito; Professor Adjunto Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto (ISCAP), Rua Jaime Lopes Amorim, s/n, 4465-004 S. Mamede de Infesta. Professor Auxiliar na Universidade Portucalense, Infante D. Henrique, Rua Dr. António Bernardino de Almeida, n.º 541/619, 4200-072 Porto. Endereço de correio eletrónico: tvmf@iscap.ipp.pt.

FACTUALIDADE RELEVANTE

Um membro de uma cooperativa instaurou ação de condenação contra esta última, exigindo-lhe a restituição dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, a quota parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis na proporção da sua participação e ainda os respetivos títulos de participação, em montante não inferior a € 62.93,89, acrescido de juros de mora. Para o efeito, alegou o autor ser membro da cooperativa desde fevereiro de 1996, e que nessa qualidade teria realizado vários títulos de capital, bem como feito diversas entregas em dinheiro à cooperativa destinadas à realização de títulos de investimento obrigatório. Por via da ação por si instaurada, o autor reclamava a restituição das referidas entregas, na sequência da sua exclusão da cooperativa, a qual veio a ser deliberada pela ré a 18 de dezembro de 1998. Na sua contestação, a ré cooperativa admitiu as quantias reclamadas pelo autor como tendo-lhe sido entregues, impugnando, porém, a existência um direito à sua restituição dos títulos de investimento por este subscritos.

Após a tramitação dos autos, veio a ser proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente e, conseqüentemente, condenou a ré a restituir ao autor a quantia que se visse a liquidar, correspondente à redução do valor de € 27.452,34 na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício ré, acrescida de juros à taxa legal.

Inconformada com o assim decidido pela primeira instância, a ré interpôs recurso, impugnando a decisão proferida tanto ao nível da matéria de facto como de direito. Com especial relevância para o nosso estudo, no âmbito da matéria de direito, a ré instou o Tribunal da Relação de Lisboa para que este analisasse a medida e o alcance do “direito de restituição do cooperador excluído” nestes casos, ou seja, como se configuram e que natureza assumem os pressupostos que regulam esse direito à restituição no caso dos títulos de investimento.

O direito de reembolso destes títulos ao cooperador excluído, que havia já sido definido como tema de prova em primeira instância, surge, assim, como um dos principais pontos de reflexão da decisão em apreço, e que mereceu por isso a nossa atenção (sobre o direito ao reembolso do cooperador excluído, v. RODRIGO VIGUERA REVUELTA, *El derecho de reembolso en las sociedades cooperativas*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2015., pp. 115 e ss.). Por outro lado, a Relação de Lisboa questionou-se ainda sobre a possibilidade, aliás prevista nos estatutos da ré, de a cooperativa lançar mão de um direito de retenção sobre os valores a restituir, na medida em que se afigurem necessários para garantir a responsabilidade dos cooperadores excluídos.

1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Uma das questões que se revelou determinante para o sentido da primeira parte da decisão que veio a ser tomada, e que curiosamente dividiu ambas as instâncias que sobre ela se pronunciaram, foi o da determinação do regime jurídico aplicável ao caso.

Com efeito, o tribunal de primeira instância, seguindo aliás a tese vertida pelo autor no petitório, havia qualificado as entregas em dinheiro feitas pelo autor à cooperativa de seguindo a dicotomia “títulos de capital/títulos de participação”, acabando por sufragar a aplicação aos ditos títulos de investimento do art. 24.º, n.º 1 do DL 502/99, de 19 de novembro (regime jurídico das cooperativas do ramo de habitação e construção), segundo o qual, em caso de demissão ou exclusão, o cooperador terá direito ao reembolso previsto nos n.º 3 e 4 do art. 36.º do Código Cooperativo de 1996¹, normas que correspondem aos n.º 1 e 2 do atual art. 89.º do novo Código Cooperativo². Ignorou, porém, a sentença recorrida, tal como o salienta (e bem) o Acórdão sob análise, que a categoria de “títulos de participação” não existia na ré, não estando sequer prevista nos seus estatutos nem no Código Cooperativo, “sendo antes privativa ou exclusiva das cooperativas que praticam o regime da propriedade coletiva dos fogos, conforme o citado DL n.º 502/99, e, dentro destas, apenas aquelas em que os fogos são cedidos aos cooperadores na modalidade de ‘atribuição do direito de habitação’ (art. 18.º do mesmo diploma)”, o que não era o caso da cooperativa. Efetivamente, a cooperativa em causa integrava o regime da propriedade individual dos fogos, sendo-lhe consequentemente aplicável não os arts 20.º e 24.º do aludido DL 502/99, como se disse, mas antes o n.º 1 do citado diploma, segundo o qual “as cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo Código Cooperativo”. Ora, compulsado este último diploma, constatamos que o mesmo alude à distinção entre títulos de capital, títulos de investimento e obrigações, pelo que sempre haveria de enquadrar a factualidade em causa à luz destas figuras, como o fez o Acórdão sob análise.

¹ Preceituavam as referidas normas que «ao cooperador que se demitir será restituído, no prazo estabelecido pelos estatutos, ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano, o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal» (n.º 1), e ainda que «o valor nominal referido no número anterior será acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção das sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso» (n.º 2).

² Com efeito, no CCoop de 2015, o direito ao reembolso dos títulos de capital passou a ser objeto de uma norma autónoma, art. 89.º, cujos n.º 1 e 2 reproduzem na íntegra o texto dos n.ºs 3 e 4 do art. 36.º do CCoop de 1996, a que já nos referimos na nota anterior.

2 O REEMBOLSO DE TÍTULOS DE INVESTIMENTO AO SÓCIO EXCLUÍDO

Uma vez definido o quadro legal aplicável, o reembolso dos títulos de capital subscritos pelo autor em caso de exclusão deste não suscitou grandes dúvidas, uma que o mesmo é admitido pelo legislador por via do artigo 37.º, n.º 9 do CCoop, que manda aplicar a esse respeito o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior (36.º), que correspondem aos n.ºs 1 e 2 do art. 89.º do atual CCoop, conforme acima referenciado.

A respeito dos títulos de investimento obrigatório igualmente subscritos pelo autor com vista à sua utilização em vista da aquisição de terreno em que o seu fogo fora construído, a questão revelou-se mais delicada (sobre o regime dos títulos de investimento no âmbito do direito cooperativo, v., por todos, DEOLINDA MEIRA, *O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português: O Capital Social*, Porto, Vida Económica, 2009, pp. 116 e ss.).

Com efeito, e como bem salienta a decisão sob análise, «em lado algum se estabelece para o reembolso dos títulos de investimento um regime paralelo ao do artigo 24.º do DL 502/99». A matéria de reembolso dos títulos de investimento será, em regra, definida nas condições fixadas pela assembleia-geral aquando da sua emissão (v. RUI NAMORADO, *Cooperativismo e Direito Cooperativo*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 225, nota 311), sendo que, na falta dessa regulação (como era aqui o caso), prevalecerá o regime jurídico legalmente previsto. Sucede que a possibilidade desse reembolso apenas foi prevista pelo nosso legislador para os títulos de investimento de remuneração mista (leia-se, que conferem ao cooperador o direito a uma remuneração anual, compreendendo uma parte fixa, e uma parte variável, nos termos do no art. 91.º, n.º 2, al. a) do CCoop), os quais só poderão ser reembolsados no momento da liquidação e depois de satisfeitos os restantes credores (o que não era o caso) ou, se assim for decidido pela cooperativa, decorridos que sejam cinco anos sobre a sua realização, nas condições definidas (e se o forem) aquando da sua emissão (n.º 4 da norma citada).

In casu, resulta da matéria dada como provada que a assembleia-geral não se pronunciou sobre esta questão, limitando-se inclusivamente a cooperativa ré nos seus estatutos a traçar a distinção entre títulos de capital e títulos de investimento, não fixando quaisquer condições para o eventual reembolso destes últimos. Vale o mesmo por dizer que tais títulos não seriam, assim, reembolsáveis ao cooperador excluído, pelo que bem andou o Acórdão recorrido a decidir nesse sentido, revogando parcialmente sentença recorrida quanto a essa parte.

3 O DIREITO DE RETENÇÃO DA COOPERATIVA

Os estatutos da ré previam igualmente a possibilidade de a cooperativa exercer o direito de retenção sobre o valor dos títulos de capital a restituir, como garantia da responsabilidade dos membros excluídos. Ora, em conformidade com o que resultou também da decisão da primeira instância, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que tal direito não existia no caso em apreço, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos consagrados no art. 754.º do Código Civil, nos termos do qual “o devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados”.

Resulta desta norma que um dos pressupostos do direito de retenção é a titularidade de um crédito sobre a outra parte, que deve ser exigível, ainda que não necessariamente líquido (por todos, LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direitos Reais*, 6.º edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 445). A titularidade de um crédito sobre a outra parte subsiste, aliás, como pressuposto do direito de retenção nos casos especiais enunciados no art. 755.º do Código Civil. Ou seja, este direito real de garantia justifica-se sempre face ao não cumprimento de uma obrigação conexa com a coisa detida pelo devedor da restituição. Neste sentido, a cooperativa apenas poderia invocar o direito de retenção dos títulos de capital uma vez reconhecida a responsabilidade do membro pelo desfalque que determinou a sua exclusão.

A existência de um direito de retenção da cooperativa foi, assim, recusada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não obstante o que resultava dos seus estatutos. Na verdade, e ainda que a ré tenha invocado o princípio da liberdade contratual previsto no art. 405.º do Código Civil para justificar a aplicabilidade dos seus estatutos em detrimento dos pressupostos do direito de retenção legalmente previstos, não vemos que possa reconhecer-se a existência de uma garantia real face à ausência de um crédito sobre a outra parte.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, consideramos adequada a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que julgou parcialmente procedente o recurso, tanto no que respeita ao não reembolso dos títulos de investimento ao cooperador excluído, como relativamente à inexistência de um direito de retenção sobre o valor dos títulos de capital a restituir.

BIBLIOGRAFIA

- LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direitos Reais*, 6.º edição, Coimbra, Almedina, 2017.
- MEIRA, DEOLINDA, *O Regime Económico das Cooperativas no Direito Português: O Capital Social*, Porto, Vida Económica, 2009.

NAMORADO, RUI, *Cooperativismo e Direito Cooperativo*, Coimbra, Almedina, 2000.

VIGUERA REVUELTA, RODRIGO – *El derecho de reembolso en las sociedades cooperativas*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2015.